Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 379/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2147/2022
PROTOCOLO	**:** 2155054
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** JULIANO FERRO BARROS DONATO
DENUNCIANTE	**:** VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL – PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DO OBJETO LICITADO – AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REVISÃO DO ATO PRATICADO – ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. A revisão pela Administração do ato impugnado na denúncia, acerca da previsão editalícia do certame de prazo de 10 dias corridos para apresentação de amostras do objeto licitado pela empresa vencedora, em razão da ampliação para 15 (quinze) dias úteis, com lastro tanto no art. 53 da Lei nº 9.784/99, como na Súmula 473 do STF, que permite a autotutela por parte da Administração Pública, ocasiona a perda superveniente do objeto processual, que enseja o arquivamento do feito (art. 129, I, "b", da Resolução 98/2018 RITC/MS).

2. Arquivamento da denúncia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018 (RITC/MS); e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Vestisul Indústria e Comércio EIRELI em desfavor da Administração Municipal de Ivinhema, em que relata suposta irregularidade no item 7.1.1, do edital do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 7/2022, que previa em seu bojo o prazo de 10 dias corridos para que a empresa vencedora apresentasse as amostras do objeto licitado, tais: uniformes escolares, compostos por camisetas, jaqueta, bermuda short, saia, calça, tênis e mochila, aduzindo que tal prazo seria exíguo.

O expediente foi inicialmente apresentado por meio de carta de representação admitido como denúncia por despacho da Presidência desta Corte de Contas, que ao preencher os requisitos de admissibilidade e por envolver pedido cautelar, com lastro nos arts. 126, §3º e art. 127, § 2º, I e II do RITC/MS foi remetido diretamente a esta relatoria.

Ao apreciar a denúncia referente ao mencionado item 7.1.1, do Pregão Presencial nº 7/2020, que segundo relatos apresentava um prazo, por demais, apertado para que a empresa vencedora do certame apresentasse as amostras do objeto licitado, ou seja, uniformes escolares, havendo como necessário um prazo mínimo de 10 dias úteis e não corridos conforme constava em tal cláusula do edital, verifiquei que tal manifestação já teria sido formulada pela própria denunciante junto àquela municipalidade que através de seu corpo jurídico ao verificar a sua plausibilidade ampliou tal prazo para 15 (quinze) dias úteis, conforme relatei na minha Decisão Liminar DLM – G.FEK – 14/2022 (peça 4, fls. 95-97), vindo a não conceder a suspensão liminar do respectivo procedimento licitatório.

Após intimação e termo de ciência por parte do Sr. Juliano Ferro Barros Donato, prefeito, conforme (peça 10, fl. 103) determinei a remessa dos presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 1ª PRC – 11219/2022 (peça 13, fls. 106-107) opinou pela sua extinção, ante a perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sem delongas, observo que apesar da irregularidade suscitada pela denunciante, a posterior modificação do teor do item 7.1.1, do edital do Pregão Presencial nº 7/2022, que determinava a apresentação das amostras do objeto licitado (uniformes escolares) ampliando o seu prazo de 10 dias corridos para 15 dias úteis, atendeu a sua impugnação anteriormente formulada diretamente na Administração Pública Municipal, vindo a ocorrer aqui, a perda superveniente do objeto da presente denúncia, ou mesmo do seu interesse processual.

Analiso, ademais, que houve a revisão do ato praticado por aquele ente público, com provável lastro tanto no art. 53[1] da Lei nº 9.784/99, como da Súmula 473[2] do STF, que permite a autotutela por parte da Administração Pública para rever ou até mesmo de anular os atos eivados de ilegalidade como revogar os atos por motivos de conveniência e oportunidade, o que teria ocorrido e atendendo ao pleito da denunciante.

Dessarte, por ter havido a revisão do ato, através da ampliação do prazo para fornecimento de amostras ampliando o seu antigo prazo de 10 dias corridos para 15 dias úteis, e como corolário, alterando o teor do item 7.1.1, do edital do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 7/2022 não subsiste qualquer motivo para manutenção da presente denúncia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e venho **VOTAR**:

1. pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018 (RITC/MS);

2. pela quebra do sigilo processual, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS;

3. pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo e quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

TST/MSS

[1] Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

[2] Súmula 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.